



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo nº 116/2023
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Pregão Eletrônico para Registro de Preços
Parecer nº 82/2023/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 1º de dezembro de 2023.
Procurador Alessandro Santos Carneiro



01814/023
1 de dezembro de 2023 08:15:13

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO VEICULAR, PRAZO DE 12 MESES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio da Comunicação Interna nº 184/2023 – CLC (fls. 103), para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do Pregão Eletrônico nº 12/2023 para Registro de Preços, tendo por critério de julgamento menor preço por item, *“para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 02 (dois) veículos de forma continuada, incluindo a manutenção corretiva e preventiva, seguro total e rastreador veicular, sem condutor e sem fornecimento de combustível com validade de 12 meses, para atender as demandas da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Os autos constam instruídos com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna nº 141/2023, oriunda da Coordenadoria de Licitações e Contratos (fl. 01);
- b) Comunicação Interna nº 461/2023, oriunda da Diretoria Geral (fl. 02);
- c) Requerimento nº 08/2023, oriundo do setor de frotas (fls. 03/07);
- d) Dotação orçamentária (fl. 08);
- e) Coleta de Preços – Setor de Compras (fls. 09/14)
- f) Paradigmas e Orçamentos (fls. 15/27)
- g) Quadro Demonstrativo de Preços (fls. 28/29);
- h) Descritivo de Coleta das Estimativas (fls. 30);
- i) Comunicação Interna nº 81/2023, oriunda do Setor de Compras (fl. 31);
- j) Termo de Referência nº 29/2023 (fls. 032/039);
- k) Termo de autorização nº 31/2023 (fls. 040);
- l) Minuta do Edital e Anexos (fls. 041/106);
- m) Minuta do Contrato (fls. 98/106);
- n) Comunicação Interna nº 184/2023 – CLC (fls. 107);
- o) Termo de autuação (fls. 108);

Este procedimento licitatório para formalização de Ata de Registro de Preços tem **valor estimado de R\$ 211.596,66 (duzentos e onze mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)**, conforme informação extraída do Termo de Referência apresentado, vista especificamente às fls. 33.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal n.º 5.450/2005 para regulamentar o pregão.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos da Lei 10.520/02, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, que assim dispõe:

Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade pos-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, observa-se que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata de **contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 02 (dois) veículos de forma continuada, incluindo a manutenção corretiva e preventiva, seguro total e rastreador veicular, sem condutor e sem fornecimento de combustível com validade de 12 meses, para atender as demandas da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.**

No tocante a forma de realização do pregão em análise, observa-se que o edital e anexos indicam a modalidade do pregão em sua forma eletrônica, **em consonância com** entendimento do Tribunal de Contas da União, que entende ser o pregão eletrônico a regra no âmbito da Administração Pública, vejamos:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão n.º 2753/2011-Plenário, TC-025.251/2010- 4, rel. Min. José Jorge, 19.10.2011)

Ultrapassada essa fase, é necessário ressaltar que, relativamente à formação da fase interna do processo licitatório, tem-se até o momento o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- a) Comunicação Interna nº 141/2023, oriunda da Coordenadoria de Licitações e Contratos (fl. 01);
- b) Comunicação Interna nº 461/2023, oriunda da Diretoria Geral (fl. 02);
- c) Requerimento nº 08/2023, oriundo do setor de frotas (fls. 03/07);
- d) Dotação orçamentária (fl. 08);
- e) Coleta de Preços – Setor de Compras (fls. 09/14)
- f) Paradigmas e Orçamentos (fls. 15/27)
- g) Quadro Demonstrativo de Preços (fls. 28/29);
- h) Descritivo de Coleta das Estimativas (fls. 30);
- i) Comunicação Interna nº 81/2023, oriunda do Setor de Compras (fl. 31);
- j) Termo de Referência nº 29/2023 (fls. 032/039);
- k) Termo de autorização nº 31/2023 (fls. 040);
- l) Minuta do Edital e Anexos (fls. 041/106);
- m) Minuta do Contrato (fls. 98/106);
- n) Comunicação Interna nº 184/2023 – CLC (fls. 107);
- o) Termo de autuação (fls. 108);

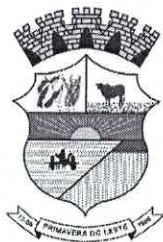
Os modelos e minutas mais simplórios não carecem de maiores análises visto que, evidentemente, cumprem seu dever de informar e orientar, assim sendo, detenho minha análise à minuta do Edital de Licitação.

Nesse diapasão, o artigo 40 da referida da Lei Federal nº 8.666/93, de licitações e contratos da Administração Pública especifica os elementos que devem estar contidos no preâmbulo, bem como no corpo do edital de licitação, *verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instru-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

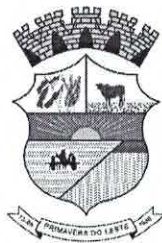
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

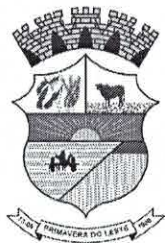
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimple-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*mento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

*§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.
(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)*

O exame em tela dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 em concomitância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório para as licitações na modalidade Pregão.

Todavia, para o caso de Registro de Preço, importante salientar ainda que o edital preencha os requisitos do art. 9º do Decreto 7.892/13.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

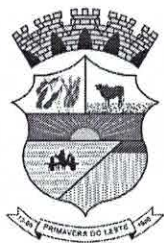
III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - penalidades por descumprimento das condições;
X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Neste sentido, verifico que o edital do pregão deve, sempre que possível, conter ao menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- (i) o número de ordem em série anual;
- (ii) o nome da repartição interessada e de seu setor;
- (iii) a modalidade;
- (iv) o regime de execução e o tipo da licitação;
- (v) a menção de que será regida pela Lei 10.520/02 nº 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Por conseguinte, no corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto:

- (i) o objeto da licitação;
- (ii) prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- (iii) sanções para o caso de inadimplemento;
- (iv) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- (v) condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas;
- (vi) critério para julgamento;
- (vii) critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- (viii) critério de reajuste;
- (ix) condições de pagamento; e
- (x) condições de recebimento do objeto da licitação.

Acerca da minuta do contrato constante no anexo IX do Edital em análise, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

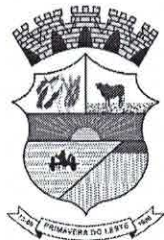
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Conclui-se, portanto, após detida análise, que a minuta do edital e os seus anexos delineados, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Ademais, importante salientar que esta análise não abrange e nem tem competência para avaliar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis nos autos.

Diante disto, ressalva-se que as informações presentes nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal aplicável no



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

procedimento licitatório em análise, manifestamos entendimento pela Possibilidade Jurídica e **REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL** e seus anexos, por manifesta conformidade com os ditames legais, o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes, para atender as demandas da câmara municipal de Primavera do Leste-MT.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nas considerações expostas, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do procedimento licitatório ora analisado, na modalidade pregão eletrônico para fins de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 02 (dois) veículos de forma continuada, incluindo a manutenção corretiva e preventiva, seguro total e rastreador veicular, sem condutor e sem fornecimento de combustível com validade de 12 meses, para atender as demandas da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, considerando os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei n.º 10.520/2002, e a Lei n.º 8.666, de 1993, **desde que se junte aos autos a portaria de designação dos servidores da comissão de licitação.**

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 1º de dezembro de 2023.


ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal